

diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas ultramarinas são fixados nos seguintes quantitativos, a partir de 1 de Abril de 1975:

Comandos	Exército — Rações		Força Aérea — Rações	
	Normal	Isola- mento	Normal	Isola- mento
Cabo Verde	50\$00	50\$00	50\$00	50\$00
S. Tomé e Príncipe	45\$00	—\$—	45\$00	—\$—
Angola	45\$00	45\$00	45\$00	45\$00
Moçambique	45\$00	45\$00	45\$00	45\$00
Macau	45\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Timor	45\$00	—\$—	—\$—	—\$—

2.º Nas situações em que, por desarrançamento, haja lugar a alimentação a dinheiro, os valores diários a abonar serão dos quantitativos seguintes:

Comandos	Exército	Força Aérea
Cabo Verde	32\$50	32\$50
S. Tomé e Príncipe	30\$00	30\$00
Angola	37\$00	37\$00
Moçambique	37\$00	37\$00
Macau	37\$50	—\$—
Timor	35\$00	—\$—

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de Março de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *António de Almeida Santos*.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 270/75

de 22 de Abril

Tornando-se necessário dar execução no corrente ano económico ao estabelecido no § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958;

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiors, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º O Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Material exerce a sua acção no que respeita às despesas gerais da Força Aérea constantes do orçamento ordinário do Departamento da Força Aérea (capítulo 6.º) para 1975 e inscritas:

- No artigo 155.º, com excepção do n.º 1;
- No artigo 156.º, n.º 3;
- No artigo 157.º, até ao montante de 76 889 000\$;
- No artigo 160.º

2.º O Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas exerce a sua acção no que respeita às despesas gerais da Força Aérea constantes do orçamento ordinário do Departamento da Força Aérea (capítulo 6.º) para 1975 e inscritas:

- No artigo 155.º, n.º 1;
- No artigo 157.º, até ao montante de 10 750 000\$;
- No artigo 158.º, n.º 3, até ao montante de 4 500 000\$;
- No artigo 161.º

3.º O Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade exerce a sua acção no que respeita às despesas gerais da Força Aérea constantes do orçamento ordinário do Departamento da Força Aérea (capítulo 6.º) para 1975 e inscritas:

- No artigo 148.º;
- No artigo 149.º, com excepção do n.º 3;
- No artigo 150.º;
- No artigo 152.º;
- No artigo 156.º, com excepção do n.º 3;
- No artigo 158.º, sendo o n.º 3 até ao montante de 5 000 000\$;
- No artigo 159.º

4.º Os Conselhos Administrativos da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade, do Estado-Maior, do Comando da 1.ª Região Aérea, da Zona Aérea dos Açores e das restantes unidades exercem a sua acção no que respeita às despesas gerais da Força Aérea constantes do orçamento ordinário do Departamento da Força Aérea (capítulo 6.º) para 1975 e inscritas:

- Nos artigos 132.º a 147.º, 149.º, n.º 3, 151.º, 153.º e 154.º

5.º Quanto às verbas mencionadas no n.º 4.º, não podem os referidos Conselhos Administrativos requisitar nem utilizar mensalmente quantias superiores às estritamente correspondentes ao pessoal que, estando em serviço no Estado-Maior, direcções de serviço, comandos e unidades, possa legalmente ser por tais verbas abonado de vencimentos, salários, gratificações, remunerações por horas extraordinárias, ajudas de custo, alimentação e auxílio para fardamento.

Estado-Maior da Força Aérea, 4 de Abril de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*, general.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 213/75

de 22 de Abril

1.º Por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais de 26 de Setembro de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 11 de Outubro de 1974, foram aprovadas as normas que regulam a composição e o modo de eleição das comissões directivas das Casas do Povo.

Visando o saneamento dos dirigentes através de um processo de escolha livre e consciente posto à disposição das massas associativas, essas normas foram também orientadas por preocupações de educação política e de interessamento das populações rurais pela democratização do País.

2. A experiência decorrida confirmou o papel educativo e a validade do processo eleitoral adoptado, sobretudo nas zonas mais politizadas do País.

Ao invés, revelou-se nalguns casos a insuficiência daquele dispositivo como processo capaz de enfrentar manobras reaccionárias quando as Casas do Povo não estão ainda suficientemente implantadas na comunidade, ou quando o domínio de caciques locais, conjugado com o atraso das populações, as impede de tomar uma iniciativa consciente no sentido de traçarem o seu próprio destino.

3. Não podendo a marcha da democratização ficar condicionada às resistências e entraves apontados, há que adoptar um mecanismo expedito que, removendo esses obstáculos, acelere o saneamento e prepare urgentemente as condições para que a democratização se estenda a todos os sectores da vida nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Quando se verifique a incapacidade de iniciativa dos sócios das Casas do Povo para promover eleições, designadamente pelo acentuado domínio dos seus dirigentes, ou quando, desencadeado um processo eleitoral, este seja viciado por efeito da influência dos mesmos dirigentes, poderá o Ministro dos Assuntos Sociais demitir os corpos gerentes em exercício e nomear, em sua substituição, comissões administrativas.

2. A demissão e nomeação referidas no número anterior serão propostas pela Junta Central das Casas do Povo, após inquérito adequado, e o despacho que nomear as comissões determinará o prazo máximo durante o qual devem promover eleições, e que nunca será superior a um ano.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Henrique Santa Clara Gomes*.

Promulgado em 14 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.